**PROJETO DE LEI Nº 009/2013**

***Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Cambará, Estado do Paraná.***

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Esta Lei disciplina funcionamento e institui o plantão de atendimento dos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria.

**Art. 2º -** O funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Cambará fica autorizado nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, com tolerância até às 18:30 (dezoito e trinta) horas;

II - aos sábados das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, com tolerância até às 12:30 (doze e trinta) horas;

III - aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

**Art. 3º -** Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

**Art. 4º -** As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Cambará, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 3º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - das 18:00 (dezoito) horas às 21:00 (vinte e uma) horas de segunda a sexta-feira;

II - das 12:00 (doze) horas às 21:00 (vinte e uma) horas aos sábados.

III – das 08:00 (oito) horas às 21:00 (vinte e uma) horas aos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.

**Art. 5º -** As farmácias e drogarias existentes no Município de Cambará ficam obrigadas a afixar, em local visível, um quadro com a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços.

**Art. 6º -** Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

**Art. 7º -** Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

**Art. 8º -** O disposto nesta Lei será regulamento pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2013.

**Claudinei Guimarães Tironi**
Vereador

**Renato Rodrigues Ferreira**
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o horário de funcionamento e institui o regime de plantão das farmácias e drogarias no âmbito do Município de Cambará.

Tal proposição visa a conferir mais clareza ao horário de funcionamento e ao regime de plantão das farmácias e drogarias do Município, tendo em vista que, embora haja previsão no *caput* do art. 79, da Lei Complementar nº 021/2009 (Código de Posturas do Município de Cambará) de que "*Aos sábados, domingos e feriados, ou horários noturnos, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo sindicato da categoria, com a consequente homologação do Poder Público.*", tal matéria nunca foi regularizada diante da ausência de sindicato dos farmacêuticos no Município.

Nesse sentido, diante da necessidade da população cambaraense de ter sempre à sua disposição farmácias e drogarias abertas durante a noite, bem como nos fins de semana e feriados, foi feita uma reunião com os farmacêuticos do Município, da qual resultou o presente Projeto de Lei.

A Constituição Federal, em seu art. 196, é clara ao estabelecer que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A ação estatal não se restringe, portanto, apenas à prestação do serviço de saúde, sendo necessária a adoção de medidas que permitam o pleno acesso aos medicamentos e outros insumos.

A disponibilização de medicamentos não é uma questão secundária; é emergencial. Não podemos permitir que o doente procure o remédio de que tanto necessita e encontre fechadas as portas das farmácias.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares apoio a esta proposição, para que com isso possamos agraciar a comunidade cambaraense com mais esse beneficio.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2013.

**Claudinei Guimarães Tironi**
Vereador

**Renato Rodrigues Ferreira**
Vereador